



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 18 de fevereiro de 2011 - Nº 241 - Divulgado em 17/02/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE.....	1
Portarias.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	4
Errata.....	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
Intimação para Defesa.....	5
4. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Errata.....	5

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: CÉLIO CORDEIRO ALVES, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); FRANCISCO AIRTON DE MORAIS, Interessado(a); MANOEL CORDEIRO FILHO, Interessado(a); JUSCIER DANTAS, Interessado(a); FERNANDO GONÇALVES DA SILVA, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1831 - 02/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02056/09](#)

Jurisdição: Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: RÉGIS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, Gestor(a).

Sessão: 1831 - 02/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02981/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02465/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: EDIVALDO DANTAS DA NÓBREGA, Interessado(a); ARNALDO JÚNIOR FARIAS DÔSO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03112/10](#)

Jurisdição: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: DIÓGENES SÍLVIO MEDEIROS, Interessado(a); ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03125/10](#)

Jurisdição: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA, Interessado(a); CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05632/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

Port. PROGE nº 03/11 – Resolve designar a Drª Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, Procuradora do Ministério Público de Contas, para oficiar, até a data de 02/03/11, perante a Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na condição de Subprocuradora Geral, substituindo a Drª Ana Teresa Nóbrega, Procuradora do Ministério Público de Contas, designada para a mencionada função por meio da Portaria – PROGE nº 002/2011.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1831 - 02/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01695/07](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Responsável; ANTÔNIO FERNANDES NETO, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

Sessão: 1831 - 02/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03168/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó



Intimados: RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00022/11

Sessão: 1826 - 26/01/2011

Processo: [01929/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); JOSÉ LUIZ RUFINO DOS SANTOS, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01929/05, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL da insurreição, apenas para tirar do rol de irregularidades a "Impossibilidade de se verificar o saldo para o exercício seguinte corresponde ao informado no Balanço Financeiro, uma vez que os extratos anexados não correspondem aos valores informados na conciliação", porém, com a manutenção integral dos termos da decisão inicialmente proferida (Acórdão APL TC nº 0792/10).

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00003/11

Sessão: 1828 - 09/02/2011

Processo: [03442/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Logradouro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: MARINALDO GERALDO FREIRE, Responsável; ADILSON ALVES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00028/11

Sessão: 1826 - 26/01/2011

Processo: [04204/01](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Interessados: ROSILENE DE ARAÚJO GOMES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO LULA LEITE, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 04204/01; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Revisão ora interposto contra o Acórdão AC1-TC 1.493/02, e: 1. Declarar a nulidade da Cláusula Primeira do Convênio nº 560/2000, celebrado entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado e a Federação Paraibana de Futebol; 2. Emitir novo Acórdão, declarando insubsistente o item 1 do Acórdão AC1 – TC 1.493/02, desta feita, julgando o Convênio nº 560/2000 regular com ressalva; 3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 01239/10

Sessão: 0127 - 16/12/2010

Processo: [06111/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO UMBERTO PEREIRA, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Prefeito Municipal Santana de Mangueira, Sr. Francisco Umberto Pereira, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC- 2424/2009, de 15 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado, em 13 de

janeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para os fins de: a) Reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Francisco Umberto Pereira, Ex-Prefeito do município de Santana de Mangueira, de R\$ 39.615,32 (trinta e nove mil, seiscentos e quinze reais e trinta e dois centavos) para R\$ 2.968,61 (dois mil, novecentos sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), sendo: R\$ 832,39 decorrentes de excesso na obra de perfuração de 06 poços artesanais; R\$ 343,43 advindos de excesso na obra de ampliação da Escola Municipal Prefeito Francisco Braga; e R\$ 1.792,99 referentes a excesso na obra de construção de melhorias sanitárias, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; b) Manter os demais termos constantes do Acórdão AC-2 - TC - nº 2.424/2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00056/11

Sessão: 1827 - 02/02/2011

Processo: [00830/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD, Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); CLAUDIO ROBERTO G. PIMENTEL, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Wagner Antônio Alexandre Breckenfeld, em face do Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, acerca de possíveis irregularidades implementadas durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente; 2) IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, no valor de R\$ 14.900,00 (catorze mil e novecentos reais), referentes à realização de despesas não comprovadas com a firma Maria da Consolação Sobreira & Cia. Ltda., concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993); 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) REPRESENTAR junto à Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros (RN) e ao Ministério Público do Rio Grande do Norte a respeito da ocorrência da emissão de duas (02) Notas Fiscais de Prestação de Serviços, em exercícios distintos (2005 e 2006), com a mesma numeração, ambas emitidas pela firma Éden – Representações Artísticas, CNPJ 12.741.062/0001-33, referentes a serviços executados junto à Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, de contratação e apresentação de bandas musicais, nos festejos carnavalescos daqueles exercícios, anexando cópias dos documentos encartados aos autos às fls. 157/228 e 379/382, para as providências que aquelas entidades entenderem cabíveis; 6) EXPEDIR CÓPIA do decisum ao denunciante e ao denunciado.



Ato: Acórdão APL-TC 01232/10

Sessão: 1822 - 15/12/2010

Processo: [02091/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); EDVALDO ALVES DE AGUIAR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.091/08, que trata da prestação de contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, relativa ao exercício de 2007, tendo como gestor o Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em: a) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Alves de Aguiar; b) APLICAR ao Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, ex-Presidente do PREVSAPÉ e à Srª. Maria Luiza do Nascimento Silva, ex-Prefeita do Município de Sapé, MULTA individual no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a cerca dos recolhimentos feitos, de forma parcial, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os cargos comissionados e os prestadores de serviço, no exercício de 2007; d) RECOMENDAR à atual Gestão do PREVSAPÉ no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 01234/10

Sessão: 1822 - 15/12/2010

Processo: [02092/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: IZABEL CRISTINA VELOSO P. COSTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.092/08, que trata da Prestação Anual de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE, relativa ao exercício financeiro de 2007, tendo como gestora a Sra. Izabel Cristina Veloso P. Costa, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar Regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, referente ao exercício 2007, sob a gestão da Sra. Izabel Cristina Veloso P. Costa; b) Recomendar a atual administração que observe atentamente aos ditames legais, para prevenir os fatos apurados pela d. Auditoria.

Ato: Acórdão APL-TC 00045/11

Sessão: 1828 - 09/02/2011

Processo: [03415/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: FRANCISCO ROZADO DA SILVA, Responsável; ANTONIO DE SOUSA NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Nova Olinda/PB, Sr. Antônio de Sousa Neto, em face do ex-Prefeito da Comuna, Sr. Francisco Rozado da Silva, acerca de irregularidades nas transferências de recursos para associações municipais, bem como nos atrasos das quitações das remunerações e dos benefícios a servidores da Urbe, durante o exercício financeiro de 2005, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, notadamente

diante da constatação da intermediação de mão-de-obra feita pela Associação dos Moradores da Cidade de Nova Olinda – ACINODA e pela Associação dos Produtores Rurais do Distrito Manguenza – ASPROMAN para realização de serviços típicos da administração pública, do repasse indevido de valores a título de taxa de administração para a ASPROMAN, bem como da carência de pagamento de despesas com salário família no período em análise. 2) IMPUTAR ao antigo Prefeito Municipal de Nova Olinda/PB, Sr. Francisco Rozado da Silva, débito no montante de R\$ 3.384,00 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais), concernentes ao pagamento indevido de taxa de administração à ASPROMAN. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Maria do Carmo Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo de Nova Olinda/PB, Sr. Francisco Rozado da Silva, no valor de R\$ 11.823,26 (onze mil, oitocentos e vinte e três reais, e vinte e seis centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR cópia desta decisão ao Sr. Antônio de Sousa Neto, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Francisco Rozado da Silva, para conhecimento. 7) FAZER recomendações no sentido de que a atual Prefeita da Comuna de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 215/217, 225/226 e 234/235, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 228/232, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 01237/10

Sessão: 0127 - 16/12/2010

Processo: [02024/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FÁBIO VERIATO DA CÂMARA, Ex-Gestor(a); VITAL DA COSTA ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelos ex-Gestores do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA, Srs. Vital da Costa Araújo (01.01.2008 a 03.06.2008) e Fábio Veriato da Câmara (04.06.2008 a 31.12.2008), contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 812/2010, de 18 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado, em 22 de agosto de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento, para fins de desconstituir as multas aplicadas aos ex-gestores: Srs. Vital da Costa Araújo e Fábio Veriato Câmara, conforme item 2 do Acórdão APL TC nº 812/2010, mantendo-se os demais itens da decisão.

Ato: Acórdão APL-TC 00051/11

Sessão: 1828 - 09/02/2011

Processo: [03696/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008



Interessados: MARIA CONSUELO BARROS MANGUEIRA, Responsável; EVERSON PAULO DA SILVA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE/PB, SR. FRANCISCO DE ASSIS MANGUEIRA DINIZ, Período: 01/01/2008 a 25/11/2008 e Sr.ª MARIA CONSUELO BARROS MANGUEIRA, Período: 26/11/2008 a 31/12/2008, exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas contas.

Ato: Acórdão APL-TC 01043/10

Sessão: 1816 - 27/10/2010

Processo: [06626/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06.626/10, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Gamaliel Barbosa Gonzaga, acerca de possíveis irregularidades praticada pelo Prefeito Municipal de Puxinanã, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, durante os exercícios 2009 e 2010, e, Considerando o relatório da Unidade Técnica desta Corte, bem como o pronunciamento do Ministério público junto ao TCE, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Conhecer da presente denúncia; II) Julgá-la improcedente; III) Determinar o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC N.º 01.668/07

Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Interessado: Fábio Lira Diniz

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 0004/11

Trata-se de pedido de parcelamento de débito interposto pelo então Presidente da Câmara Municipal de Bayeux/PB, Sr. Fábio Lira Diniz, em razão da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 62/2010, de 03 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 03 de março daquele ano.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte de Contas, após analisar as contas do exercício financeiro de 2006 originárias da Mesa da Câmara de Vereadores de Bayeux, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas de gestão; b) imputar débito ao Sr. Fábio Lira Diniz no montante de R\$ 4.000,00, relativo a quantias irregularmente pagas a prestadores de assessoria/serviços contábeis para elaboração da LOA (R\$ 2.000,00) e dos balancetes dos meses de abril e maio/2006 (R\$ 2.000,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

c) aplicar multa pessoal ao gestor da Câmara Municipal de Bayeux, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

d) determinar a formalização de processo em apartado para exame pelo Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras Públicas deste Tribunal da legalidade da licitação de nº 02/2006, modalidade Convite, realizada pela Câmara Municipal de Bayeux para contratação de serviços de publicidade, tendo como vencedora a empresa MZ Agência de Publicidade e Eventos Ltda;

e) representar ao Fisco Municipal de Bayeux a respeito da não cobrança de ISS sobre pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Bayeux, para as providências que atender cabíveis; e

f) recomendar à atual gestão daquela casa legislativa a adoção de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício financeiro de 2006.

O peticionário, através do Documento TC n.º 12.037/10, fls. 354/6, protocolizado neste Tribunal em 16 de novembro de 2010, formulou a solicitação para pagamento da imputação de débito a ele aplicada, em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente, mas a intempestividade do pedido formulado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, Sr. Fábio Lira Diniz.

Em termos meritórios, o requerente não comprovou sua situação financeira. Com efeito, não restou demonstrada a incapacidade econômico-financeira do gestor para saldar o débito que lhe foi imputado em um único pagamento.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB:

Ante o exposto, com base nas disposições normativas dos arts. 137 e 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, conheço o pedido, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, não concedo o parcelamento, em face da intempestividade do mesmo e da não comprovação da situação econômica do requerente, remetendo os autos do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 10/02/2011:

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01735/04](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 1999

Intimados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 10/02/2011:

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01811/05](#)

Jurisdição: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: NILZA MARIA GOMES MAGALHÃES, Gestor(a); WALTER SANTA CRUZ, Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 10/02/2011:

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno



Processo: [01791/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MARIA LUCINEI DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); LUZIVÂNIA RODRIGUES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2422 - 03/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02447/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ SÁTIRO SANTOS BEZERRA, Responsável; JOSÉ DANTAS PINHEIRO, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2422 - 03/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01791/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: LUZIVÂNIA RODRIGUES DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA LUCINEI DE CARVALHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2422 - 03/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05573/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável; MARILUCE DA ROCHA OLIVEIRA, Interessado(a); JOSÉ WELLINGTON CÂNDIDO DOS SANTOS, Interessado(a); BRUCE DA SILVA SANTOS, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04693/08](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01081/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS - EMPRESA ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA E SOFTWARE LTDA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07281/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: CLEVES FERREIRA DA NÓBREGA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10140/09](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2002

Citados: GERALDO DE ALMEIDA C. FILHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02718/10](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Intimados: RAIMUNDO GILSON FRADE, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [07270/10](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2572 - 01/03/2011 - 2ª Câmara

Processo: [01811/05](#)

Jurisdição: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: NILZA MARIA GOMES MAGALHÃES, Ex-Gestor(a); WALTER SANTA CRUZ, Ex-Gestor(a).

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 16/02/2011:

Sessão: 2572 - 01/03/2011 - 2ª Câmara

Processo: [02056/09](#)

Jurisdição: Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: RÉGIS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, Gestor(a).